



# Diário Oficial

## Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2023

ANO 186 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.071

### SUPLEMENTO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### DECRETO Nº 10.279, DE 30 DE JUNHO DE 2023

Regulamenta a Lei estadual nº 19.550, de 15 de dezembro de 2016, que institui o serviço de contabilidade pública nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo, e o art. 97 da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Lei estadual nº 19.550, de 15 de dezembro de 2016, no art. 97 da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, e na alínea "a" do inciso XVIII do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300004024380,

##### DECRETA:

##### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o serviço de contabilidade pública nos órgãos da administração direta, nas entidades autárquicas e fundacionais e nas empresas estatais dependentes do Poder Executivo instituído pela Lei estadual nº 19.550, de 15 de dezembro de 2016, que será executado conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, e as normas contábeis destinadas à Federação, editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo único. Caberá ao órgão central de contabilidade do Estado de Goiás editar normas específicas, compatíveis e complementares com as normas editadas pelo CFC e pela STN, nos termos do art. 4º da Lei estadual nº 19.550, de 2016, especialmente no que se refere:

- I - à aplicação dos procedimentos contábeis patrimoniais;
- II - às demonstrações contábeis complementares definidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
- III - ao plano de contas padronizado para o Estado de Goiás;
- IV - ao registro e à evidenciação de fatos contábeis específicos relacionados a situações que exijam tratamento diferenciado devido a sua complexidade ou suas peculiaridades em decorrência da legislação aplicável;
- V - aos registros contábeis referentes à execução orçamentária, em conjunto com o órgão central de orçamento do Poder Executivo estadual, observadas as demais disposições legais; e
- VI - aos registros necessários para a apuração, o acompanhamento e a avaliação de custos e resultados no setor público.

Art. 2º O serviço de contabilidade pública a ser mantido pelos órgãos da administração direta, pelas entidades autárquicas e fundacionais e pelas empresas estatais dependentes do Poder Executivo instituído no art. 1º da Lei estadual nº 19.550, de 2016, que tem por objeto o patrimônio da administração pública do Estado de Goiás, deverá:

I - evidenciar a composição patrimonial e a situação econômico-financeira;

II - demonstrar a execução orçamentária;

III - demonstrar os resultados patrimoniais;

IV - fornecer elementos para a prestação de contas dos gestores públicos;

V - apurar os custos do setor público, como os inerentes aos serviços públicos, às estruturas organizacionais e aos programas das unidades da administração pública, e informá-los mediante relatórios padronizados e ferramentas de tecnologia da informação aos gestores públicos, para a tomada de decisões, e à sociedade, para fins de controle social;

VI - auxiliar o exercício dos controles interno, externo e social;

VII - desenvolver e manter ferramentas de extração de dados e geração de relatórios automatizados de natureza orçamentária, financeira, patrimonial, física e de sustentabilidade fiscal e financeira; e

VIII - utilizar dados públicos disponíveis, como indicadores de sustentabilidade nas dimensões institucional, socioeconômica e ambiental, para a produção de indicadores gerenciais de monitoramento da gestão estratégica das finanças públicas e de avaliação da sustentabilidade financeira das ações de governo.

Parágrafo único. O registro dos atos e dos fatos contábeis observará os aspectos jurídicos e econômicos contidos na documentação comprobatória da operação, com a prevalência, em caso de conflito, da essência sobre a forma.

Art. 3º No cumprimento de suas finalidades institucionais, a contabilidade aplicada ao setor público abrangerá as seguintes técnicas:

I - a escrituração por meio sistematizado e eletrônico, que consiste em registrar nos livros próprios (diário, razão, caixa etc.) e em livros auxiliares todos os fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais que ocorrerem nos órgãos e nas entidades da administração pública;

II - demonstrações contábeis, bem como relatórios dos fatos ocorridos em determinado período, com dados extraídos da escrituração contábil do exercício financeiro;

III - as demonstrações fiscais que atendam às evidenciações exigidas pela Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - a análise de balanço, que consiste no exame e na interpretação dos dados contidos nas demonstrações financeiras para avaliar as situações econômica, orçamentária, fiscal, financeira e patrimonial do ente público; e

V - a auditoria, que consiste na verificação da exatidão dos dados contidos nas demonstrações financeiras, a ser realizada pelos órgãos de controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, por meio do exame detalhado da escrituração contábil confrontada com o suporte documental que a originou.

##### CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Integram o Sistema de Contabilidade Estadual:



I - como órgão central de contabilidade do Estado de Goiás, a Superintendência Central de Contabilidade, da Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA, nos termos da Lei estadual nº 19.550, de 2016; e

II - como órgãos e unidades setoriais de contabilidade:

a) as Gerências de Contabilidade dos órgãos e das entidades da administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos fundos especiais do Poder Executivo;

b) as contadorias ou as unidades similares das empresas estatais dependentes do Poder Executivo; e

c) as contadorias ou as unidades similares do Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em conformidade com os §§ 1º e 3º do art. 1º do Decreto federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, como unidades setoriais de contabilidade.

§ 1º Cada órgão e entidade manterá em seu quadro próprio de pessoal servidor público ocupante de cargo efetivo legalmente habilitado para o exercício da profissão contábil, para atuar no serviço de contabilidade, nos termos da Lei estadual nº 19.550, de 2016, com exceção das empresas estatais dependentes.

§ 2º As unidades setoriais de contabilidade ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central de contabilidade do Estado de Goiás, sem prejuízo da subordinação ao órgão a cuja estrutura administrativa estiverem integradas.

Art. 5º Compete ao órgão central do sistema de contabilidade estadual:

I - coordenar a execução das atividades de registro, tratamento e controle das operações contábeis advindas de fatos geradores provocados pelas execuções orçamentária, financeira, patrimonial e de controle dos órgãos e das entidades do Estado, bem como gerar informações gerenciais que subsidiem o processo de tomada de decisão;

II - editar normas e procedimentos contábeis específicos a serem aplicados pelos órgãos setoriais para implementar as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP e as demais normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, com a promoção da sistematização e da padronização da escrituração contábil do Estado de Goiás;

III - manter e aprimorar o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, respeitado o nível de padronização para a Federação, bem como criar o manual de procedimentos contábeis do Estado de Goiás;

IV - manter as tabelas corporativas de naturezas de receitas orçamentárias, fontes ou destinação de recursos, bem como o código de acompanhamento da execução orçamentária, e disponibilizá-los aos sistemas corporativos do Estado de Goiás, em conformidade com as normas federais editadas pela STN;

V - consolidar e disponibilizar, via integração com sistemas de prestação de contas, as demonstrações contábeis de todas as unidades orçamentárias constantes do Orçamento-Geral do Estado, com a elaboração do Balanço Geral do Estado - BGE, bem como gerar os relatórios destinados à composição da prestação de contas anual do Governador do Estado para o Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO;

VI - prestar informações de natureza contábil e fiscal aos órgãos de controle interno e externo, bem como à Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

VII - elaborar e disponibilizar as Matrizes de Saldos Contábeis - MSCs Agregada e de Encerramento e a Declaração Contábil Anual - DCA, em conformidade com as normas editadas pela STN, via Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI;

VIII - elaborar e disponibilizar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Estadual e do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, via SICONFI;

IX - instituir, manter e aprimorar sistemas de informação de custos que permitam a mensuração e a evidenciação dos custos dos bens e dos serviços entregues à sociedade, dos programas e das unidades da administração pública, bem como dos demais objetos de custos, também gerar informações gerenciais que subsidiem o processo de tomada de decisão;

X - apoiar, em parceria com a Escola de Governo, a capacitação e o treinamento dos contadores dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, para a correta contabilização dos atos e dos fatos contábeis;

XI - disponibilizar as informações de natureza contábil a serem publicadas no sítio de transparência governamental relativas aos dados das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, bem como da informação de custos do setor público;

XII - evidenciar a renúncia de receitas de órgãos e entidades estaduais;

XIII - promover a integração com os demais Poderes e esferas de governo em assuntos de contabilidade;

XIV - gerir o Sistema de Contabilidade Geral do Estado de Goiás - SCG, com a execução de todas as providências relativas a administração, alteração, inclusão, exclusão e outras modificações necessárias ao pleno funcionamento do sistema, bem como à programação da execução e à evidenciação contábil;

XV - promover a integração do SCG com todos os sistemas corporativos do Estado de Goiás que afetam o patrimônio público estadual, em cumprimento ao padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle;

XVI - acompanhar o processamento da arrecadação e evidenciar as disponibilidades financeiras do Sistema de Conta Única do Tesouro Estadual, nos termos da Lei Complementar estadual nº 121, de 21 de dezembro de 2015;

XVII - orientar tecnicamente as unidades setoriais de contabilidade no cumprimento das normas federais e estaduais de contabilidade aplicada ao setor público;

XVIII - acompanhar a avaliação e a revisão do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e de outros programas de equilíbrio fiscal;

XIX - acompanhar os registros pertinentes e notificar o Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO e o Conselho Regional de Contabilidade - CRC em caso de eventuais transgressões profissionais; e



ABC  
Agência Brasil  
Central



GOV. DE  
**GOIÁS**  
O ESTADO QUE DÁ CERTO

Estado de Goiás  
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás  
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032  
www.abc.go.gov.br

## Diretoria

**Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior**  
Presidente

**Rafael dos Santos Vasconcelos**  
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

**Luiz Fernando Dibe**  
Diretor de Gestão Integrada

**Previsto Custódio dos Santos**  
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



XX - realizar competências correlatas.

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais de contabilidade:

I - adotar as normatizações e os procedimentos contábeis estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, pelo órgão central de contabilidade Federal e pelo órgão central de contabilidade do Estado;

II - prestar assistência, orientação e apoio técnico aos ordenadores de despesas e responsáveis por bens, direitos e obrigações do ente ou pelos quais responda;

III - prover a conformidade do registro no sistema de contabilidade dos atos e dos fatos das gestões orçamentária, financeira e patrimonial praticados no órgão, conforme o regime de competência, inclusive os independentes da execução orçamentária e financeira;

IV - coordenar a elaboração da prestação de contas dos gestores e encaminhá-la ao ordenador de despesa do órgão, para envio aos órgãos de controle interno e externo;

V - manter organizados em formato digital os arquivos de toda a documentação contábil apresentada ao órgão central de contabilidade do Estado de Goiás e ao TCE-GO referente aos 5 (cinco) últimos exercícios, bem como prestar as informações que porventura lhes forem solicitadas;

VI - responder tecnicamente como responsáveis pela contabilidade das unidades orçamentárias e dos fundos vinculados ao Tesouro Estadual aos órgãos de controle interno e externo;

VII - conferir as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público e os demais demonstrativos e relatórios exigidos em lei e pelo Tribunal de Contas do Estado, com a manutenção de sua fidedignidade com os registros contábeis do órgão;

VIII - manter, disponibilizar e analisar os registros de custos do órgão ou da entidade, em conformidade com a metodologia do sistema de custos do Estado de Goiás;

IX - formular pareceres e notas técnicas ao Tribunal de Contas do Estado, com o esclarecimento de possíveis dúvidas e/ou confrontações;

X - atender às diretrizes e às orientações técnicas do órgão central de contabilidade do Estado de Goiás, a quem as Gerências de Contabilidade encontram-se tecnicamente subordinadas;

XI - acompanhar as atualizações da legislação de regência;

XII - subsidiar o ordenador de despesa com informações gerenciais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial para a tomada de decisões;

XIII - acompanhar e executar, no que couber, obrigações acessórias de maneira geral, bem como disponibilizar as informações requisitadas pela gerência de obrigações acessórias da Secretaria de Estado da Administração - SEAD e pelos demais órgãos requisitantes; e

XIV - realizar competências correlatas.

§ 1º Os registros contábeis previstos no inciso III deste artigo deverão ser escriturados exclusivamente com base em documentação comprobatória clara e objetiva, disponibilizada pela área responsável pela informação.

§ 2º A responsabilidade pela guarda digital da documentação objeto de arquivamento será inteiramente do contabilista legalmente credenciado, que estará sujeito a qualquer tempo à obrigatoriedade de prestar as informações que porventura forem solicitadas pelo órgão central de contabilidade do Estado de Goiás e/ou pelos órgãos de controle interno e externo.

### CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO CONTÁBIL

Art. 7º O reconhecimento, a mensuração, o registro, a apuração, a avaliação e o controle do patrimônio das entidades do setor público devem obedecer aos critérios definidos nas normas referidas no art. 1º deste Decreto.

§ 1º Para a consolidação das informações contábeis do Estado de Goiás, os órgãos da administração direta, as entidades autárquicas e fundacionais, os fundos especiais e as empresas estatais dependentes do Poder Executivo deverão promover a regular conciliação de todos os registros de natureza contábil no Sistema de Contabilidade Geral - SCG.

§ 2º O Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, resguardada a autonomia, utilizarão o SCG, inclusive os módulos complementares, as ferramentas e as informações dele derivados, para a consolidação do Balanço-Geral do Estado de Goiás, em conformidade com as normas vigentes e aplicadas pelo órgão central de contabilidade federal, nos termos do § 1º do art. 1º do Decreto federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020.

§ 3º Todos os registros e as conciliações contábeis deverão ser realizados pelos órgãos e pelas entidades usuárias do SCG para o fechamento contábil mensal, observados os seguintes prazos:

I - as informações de receitas, despesas e disponibilidades financeiras conciliadas no Sistema de Execução Orçamentária e Financeira - SIOFI ou em sistema equivalente e no SCG, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual;

II - as informações da arrecadação estadual deverão ser disponibilizadas até o 5º (quinto) dia útil do mês do mês subsequente pelo Sistema de Arrecadação do Estado de Goiás - ARR para o registro contábil e a conciliação no SCG pelo setor competente da Receita Estadual, para o fechamento contábil mensal;

III - as informações do estoque de precatórios do mês de competência geridos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deverão ser disponibilizadas até o 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente para o registro contábil e a conciliação no SCG;

IV - as informações da dívida consolidada do Estado e das garantias concedidas administradas pela Gerência de Dívida Pública e Receita Extraorçamentária deverão ser disponibilizadas até o 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente para o registro contábil e a conciliação no SCG;

V - as informações da gestão do patrimônio mobiliário e imobiliário geridas pelo órgão central de patrimônio do Estado de Goiás, deverão ser disponibilizadas até o 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente para o registro contábil e a conciliação no SCG;

VI - as informações da gestão de materiais geridas pelo órgão central de gestão de materiais e/ou estrutura equivalente do Estado de Goiás deverão ser disponibilizadas até o 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente para o registro contábil e a conciliação no SCG;

VII - as informações relativas às obrigações referentes a empregados/servidores, como 13º (décimo terceiro) salário, férias e outros direitos, geridas pelo órgão central de gestão de pessoas deverão ser disponibilizadas até o 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente para o registro contábil e a conciliação no SCG; e

VIII - as demais informações patrimoniais, como dívida ativa, renúncia da receita, créditos a receber, obrigações por competência, entre outras não listadas anteriormente, deverão ser disponibilizadas pelo órgão e/ou pela entidade competente até o 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente para o registro contábil e a conciliação no SCG.

§ 4º Para o fechamento contábil mensal destinado à divulgação das demonstrações contábeis e ao envio das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais aos órgãos de controle externo e à STN, o SCG ou o sistema a ele equivalente, nos termos do art. 6º do Decreto federal nº 10.540, de 2020, ficará disponível até:

I - o 25º (vigésimo quinto) dia do mês, para os registros necessários à elaboração dos balancetes relativos ao mês imediatamente anterior;

II - o dia 30 (trinta) de janeiro, para o registro dos atos de gestão orçamentária e financeira relativos ao exercício imediatamente anterior, inclusive para a execução das rotinas de inscrição e cancelamento de restos a pagar; e



III - o último dia do mês de fevereiro, para outros ajustes necessários à elaboração das demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior e para as informações com periodicidade anual a que se referem o § 2º do art. 48 e o art. 51 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

#### CAPÍTULO IV DA GESTÃO DE CUSTOS E DAS AVALIAÇÕES GERENCIAIS

Art. 8º O sistema de custos referido no § 3º do art. 50 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, produzirá periodicamente informações de custos, de forma a evidenciar o desempenho da gestão e possibilitar que os órgãos e as entidades da administração pública avaliem essas gestões, com observância às orientações e aos procedimentos emitidos pelo órgão central de contabilidade do Estado de Goiás.

§ 1º A informação de custos no setor público objetiva:

I - mensurar e evidenciar os custos dos bens e dos serviços entregues à sociedade, dos programas e das unidades da administração pública, bem como dos demais objetos de custos;

II - acompanhar a evolução dos custos referenciada em base histórica;

III - apoiar a avaliação de desempenho, para permitir a comparação entre os custos da entidade com os de outras entidades, públicas ou privadas, e estimular sua melhoria;

IV - subsidiar a tomada de decisão em processos, como comprar ou alugar, produzir internamente ou terceirizar determinado bem ou serviço, introduzir novos produtos e serviços, descontinuar antigos produtos e serviços e estabelecer tarifas;

V - apoiar as funções de planejamento e orçamento, com o fornecimento de informações que permitam projeções e definições de tarifas e preços condizentes com a realidade com base em custos incorridos e projetados;

VI - apoiar as gestões orçamentária, financeira e patrimonial, com suporte ao processo de tomada de decisão;

VII - subsidiar ações de planejamento, monitoramento de custos e melhoria da qualidade do gasto;

VIII - produzir informações que atendam aos diversos níveis gerenciais da entidade;

IX - subsidiar estudos para promover a busca pela eficiência nos órgãos e nas entidades do setor público;

X - direcionar políticas de contingenciamento do gasto público para minimizar seus impactos nas ações governamentais;

XI - apoiar o monitoramento do planejamento estratégico; e

XII - subsidiar a avaliação das políticas públicas.

§ 2º No cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os órgãos setoriais de contabilidade do Poder Executivo observarão padrão mínimo a ser estabelecido pelo órgão central de contabilidade do Estado de Goiás, para viabilizar a comparabilidade de custos entre os diversos órgãos e entidades.

Art. 9º A contabilidade gerencial subsidiará a tomada de decisão governamental e será importante instrumento para acompanhar o equilíbrio fiscal das finanças públicas, além de propiciar a melhoria contínua da qualidade do gasto público com a geração de relatórios gerenciais, a análise de custos e a análise das demonstrações contábeis.

Parágrafo único. A contabilidade gerencial utilizará para a produção de análises e indicadores os dados físicos, financeiros e fiscais, bem como indicadores de sustentabilidade nas dimensões institucional, socioeconômica e ambiental disponíveis sobre a entidade pública.

Art. 10. A contabilidade estratégica subsidiará a tomada de decisão governamental com a geração de relatórios e indicadores que permitam monitorar e avaliar comparativamente a gestão das finanças públicas entre órgãos e entidades governamentais.

#### CAPÍTULO V DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO

Art. 11. Com fundamento na escrituração efetuada durante o exercício financeiro, os órgãos e as entidades do setor público elaborarão as demonstrações contábeis exigidas pelas normas gerais e específicas de contabilidade aplicadas ao setor público, em conformidade com o disposto no art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. As demonstrações contábeis deverão conter notas explicativas que apresentem informações acerca de sua base de elaboração e dos procedimentos contábeis utilizados, além de informações adicionais relevantes para a sua compreensão e outros elementos necessários para evidenciar a evolução patrimonial da entidade do setor público e sua execução orçamentária.

Art. 12. A administração pública organizará a informação contábil com base em plano de contas padronizado para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Parágrafo único. A estrutura do plano de contas deve permitir a sua utilização por todos os órgãos e as entidades, a elaboração das demonstrações contábeis e dos relatórios e demonstrativos fiscais, bem como a geração de base de dados para a consolidação das contas públicas.

Art. 13. Os relatórios e os demonstrativos fiscais previstos no § 3º do art. 165 da Constituição federal e no art. 54 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, devem ser elaborados com base na escrituração contábil efetuada conforme as normas específicas editadas pelo órgão central de contabilidade do Estado de Goiás.

Art. 14. Compete ao órgão central do sistema de contabilidade disponibilizar os dados das execuções orçamentária, financeira, patrimonial, fiscal, de custos do setor público e de outros dados da administração pública que sejam importantes para a promoção da transparência e do controle social.

#### CAPÍTULO VI DAS EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES

Art. 15. As empresas estatais dependentes que integrem o Orçamento Fiscal e de Seguridade Social do Estado deverão observar integralmente as orientações contábeis, registro, mensuração e evidenciação para o setor público, inclusive todas as competências previstas no art. 6º e as demais disposições deste Decreto.

§ 1º As empresas estatais dependentes deverão ainda atender a todas as disposições e as obrigações da contabilidade societária, nos termos da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as demais legislações pertinentes.

§ 2º As empresas estatais dependentes deverão conciliar sua escrituração contábil na contabilidade societária com a contabilidade aplicada ao setor público e evidenciar em notas explicativas de seus balanços quaisquer divergências de conciliação.

#### CAPÍTULO VII DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DE ACESSORAMENTO CONTÁBIL - FCACs

Art. 16. As Funções Comissionadas de Assessoramento Contábil - FCACs constantes do art. 97 e da alínea "b" do Anexo III - Funções Comissionadas da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, que estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo e dá outras providências, são privativas de servidor público efetivo com formação em Ciências Contábeis e registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade que esteja vinculado ao serviço de contabilidade do Estado de Goiás e serão atribuídas e providas, respectivamente, mediante processo de seleção por capacitação e mérito, respeitados os requisitos estabelecidos neste Decreto, bem como o disposto nos arts. 1º e 4º da Lei estadual nº 19.550, de 2016.



§ 1º A FCAC-1 destina-se aos contadores do órgão central de contabilidade do Estado de Goiás em razão das funções de alta complexidade por eles exercidas.

§ 2º A FCAC-2 destina-se aos auxiliares contábeis das Gerências de Contabilidade integrantes da estrutura complementar de órgãos e de entidades do Poder Executivo, em razão das funções de alta complexidade por eles exercidas, e ao órgão central de contabilidade do Estado de Goiás, para suprir as demandas e o apoio técnico às Gerências de Contabilidade que não possuam auxiliares contábeis.

Art. 17. A distribuição e as quantidades das FCACs nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo serão definidas em portaria emitida pelo órgão central de contabilidade do Estado de Goiás, vinculado à Secretaria de Estado da Economia, conforme critérios de complexidade do serviço de contabilidade.

§ 1º As FCACs-2 atribuídas à Superintendência Central de Contabilidade serão utilizadas para formar o serviço auxiliar de contabilidade e apoio técnico às Gerências de Contabilidade dos órgãos e das entidades que não possuem auxiliar contábil, que serão atendidas mediante requisição prévia ao órgão central de contabilidade do Estado de Goiás.

§ 2º As FCACs-2 existentes no órgão central de contabilidade do Estado de Goiás e/ou as FCACs-2 em vacância devido a extinção ou fusão de órgão do Poder Executivo ou a exoneração de servidor nomeado poderão ser remanejadas para outro órgão, conforme conveniência do serviço de contabilidade do Estado.

§ 3º As designações da FCAC-2 nos órgãos e/ou nas entidades do Poder Executivo serão realizadas observadas a sua distribuição na respectiva portaria e as disposições do art. 97 da Lei estadual nº 21.792, de 2023, conforme os quantitativos constantes do Anexo Único deste Decreto.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado à unidade central e/ou a unidades setoriais do Serviço de Contabilidade Estadual do Poder Executivo estadual no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis.

§ 1º O agente público que por ação ou omissão causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Serviço de Contabilidade Estadual no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito à responsabilização administrativa.

§ 2º O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções e os utilizará, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 19. Para o cargo de Gerente de Contabilidade, é vedada a nomeação de servidores que nos últimos 5 (cinco) anos tenham sido:

I - responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas dos Estados, do Tribunal de Contas do Distrito Federal ou dos Tribunais de Contas dos Municípios; ou

II - punidos em decisão da qual não caiba recurso administrativo em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único. Poderão ser exonerados os servidores ocupantes de cargos em comissão que forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, nos termos da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, ou de norma que vier a substituí-la.

Art. 20. O agente que descumprir o disposto neste Decreto será responsabilizado por isso, bem como o órgão a que estiver vinculado será bloqueado para emitir documentos tanto no SCG quanto no Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - SIOFI ou em sistema que vier a substituí-los, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis nos termos da lei.

Art. 21. O profissional contábil responsável pelo serviço de contabilidade do órgão ou da entidade responderá ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO pela consistência do registro dos fatos contábeis efetuados, e o órgão central de contabilidade do Estado de Goiás deverá notificar o TCE-GO e o Conselho Regional de Contabilidade - CRC de eventuais transgressões profissionais.

Art. 22. Ficam revogados:

I - o Decreto estadual nº 9.069, de 10 de outubro de 2017; e

II - o art. 4º do Decreto estadual nº 9.462, de 11 de julho de 2019.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goânia, 30 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

### ANEXO ÚNICO QUANTITATIVOS DE FUNÇÕES COMISSONADAS DE ASSESSORAMENTO CONTÁBIL - FCACs

SÍMBOLO	DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
FCAC-1	Destina-se aos contadores do órgão central de contabilidade do Estado de Goiás em razão das funções de alta complexidade por eles exercidas.	15
FCAC-2	Destina-se aos auxiliares contábeis das Gerências de Contabilidade integrantes da estrutura complementar de órgãos e entidades do Poder Executivo e ao órgão central de Contabilidade do Estado de Goiás para suprir as demandas e o apoio técnico às Gerências de Contabilidade que não possuam auxiliares contábeis.	25



**DECRETO Nº 10.280, DE 30 DE JUNHO DE 2023**

Regulamenta os arts. 16 e 49 da Lei estadual nº 13.123, de 16 de julho de 1997, que estabelece normas de orientação à política estadual de recursos hídricos, bem como ao sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição estadual, também nos arts. 16 e 49 da Lei estadual nº 13.123, de 16 de julho de 1997, e em atenção ao Processo nº 202300017006227,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO**

Art. 1º Fica estabelecida a regulamentação para a implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos do domínio do Estado de Goiás, prevista na Seção III do Capítulo II do Título I da Lei estadual nº 13.123, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. Este Decreto utiliza o termo “cobrança” para designar o instrumento “cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Goiás”.

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS DA COBRANÇA**

Art. 2º A cobrança objetiva:

I - reconhecer a água como bem público limitado e dotado de valor econômico, bem como evidenciar ao usuário o real valor dela;

II - incentivar a racionalização do uso, a conservação, a recuperação e o manejo sustentável da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento de estudos, projetos, programas, obras e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos, com a promoção de benefícios diretos e indiretos à sociedade;

IV - estimular o investimento em despoluição, reúso, proteção e conservação, bem como a utilização de tecnologias limpas e poupadoras dos recursos hídricos, de acordo com o enquadramento dos corpos de águas em classes de usos preponderantes; e

V - induzir e estimular, por meio de compensações e incentivos aos usuários, a conservação, o manejo integrado, a proteção e a recuperação dos recursos hídricos, com ênfase para as áreas inundáveis e de recarga dos aquíferos, dos mananciais e das matas ciliares.

**CAPÍTULO III  
DAS DIRETRIZES PARA A COBRANÇA**

Art. 3º A cobrança será realizada sobre os usos de recursos hídricos conforme a Lei nº 13.123, de 1997, e os regulamentos próprios.

Art. 4º Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, observados os seguintes critérios:

I - o usuário de recursos hídricos será cobrado durante o período de validade de sua outorga de direito de uso de recursos hídricos;

II - para o cálculo da cobrança, poderão ser utilizados o volume de água outorgado ou medido, no caso de captações e derivações, ou a carga orgânica, no caso de outorga de lançamento;

III - no caso do uso do volume medido para o cálculo da cobrança, o cômputo deverá ser regulamentado por norma específica aprovada pelo comitê de bacia hidrográfica, pelo Conselho de Recursos Hídricos e pelo órgão gestor de recursos hídricos;

IV - no caso do uso do volume medido no mecanismo de cobrança, o usuário deverá seguir norma específica estabelecida pelo órgão gestor; e

V - se for identificado uso dos recursos hídricos sem a devida outorga, no momento da regularização esse uso será cobrado retroativamente, considerada a data do início da atividade, bem como da cobrança pelo uso da água na respectiva bacia, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Para este Decreto, consideram-se:

I - tipo de interferência e/ou uso:

a) captação por derivação superficial: abastecimento urbano, indústria, mineração, criação animal (dessedentação animal), irrigação, consumo humano, turismo de exploração aquática, aquicultura e outros usos;

b) captação por exploração subterrânea: abastecimento urbano, indústria, mineração, rebaixamento de lençol freático de mineração, rebaixamento de lençol freático de edificações ou outros usos que impliquem em rebaixamento de lençol freático, criação animal,

**SUPLEMENTO**

irrigação, consumo ou uso humano, turismo de exploração aquática, aquicultura e outros usos;

c) lançamento superficial: diluição, transporte e assimilação de efluentes oriundos de esgotamento sanitário, indústria, mineração, criação animal, consumo humano, aquicultura e outros usos; e

d) outras finalidades de usos, inclusive os não consuntivos: outros usos, lazer e/ou turismo, hidroeletricidade e hidroviário;

II - categoria de uso: usos urbanos ou usos rurais; e

III - setor usuário ou finalidade de uso: esgotamento sanitário e abastecimento urbano, indústria, mineração, irrigação, criação animal (dessedentação animal), consumo humano, aquicultura e outros usos.

Art. 5º São isentos da cobrança os usos que independem de outorga.

Parágrafo único. Os usos que independem de outorga são definidos de acordo com resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHÍ.

Art. 6º Os preços públicos unitários - PPU de cobrança pelo uso de captação, derivação ou exploração, pelo lançamento para diluição, transporte e assimilação de efluentes e pelos demais tipos de usos ou interferências que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água de corpo hídrico poderão ser diferenciados por:

I - bacia, sub-bacia e trecho da bacia;

II - tipo de interferência e/ou uso;

III - finalidade de uso;

IV - porte do usuário;

V - garantia da outorga;

VI - estações do ano; e

VII - faixas ou quantidades crescentes de uso.

Art. 7º Na ocorrência de eventos hidrológicos declarados críticos pelo órgão gestor de recursos hídricos, poderá ser instituída tarifa de contingência pelo uso de recursos hídricos por meio de decreto específico e de caráter transitório, para sinalizar o momento de escassez hídrica, estimular o uso racional da água e cobrir despesas adicionais diretamente relacionadas com o enfrentamento do período crítico.

Parágrafo único. Os valores arrecadados provenientes da tarifa de contingência poderão ser utilizados para a compensação de usuários que tiverem suas outorgas afetadas em função da escassez hídrica.

#### CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS DE COBRANÇA

Art. 8º Para este Decreto, constituem critérios de cobrança os mecanismos de cobrança e os valores a serem cobrados.

Art. 9º A cobrança será feita conforme a equação  $Valor_{total} = (Valor_{cap} + Valor_{lanç})$ , onde:

I -  $Valor_{total}$  equivale ao valor anual da cobrança (em R\$/ano);

II -  $Valor_{cap}$  equivale ao valor anual pela outorga ou captação de água (em R\$/ano); e

III -  $Valor_{lanç}$  equivale ao valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, com base no valor outorgado (em R\$/ano).

Art. 10. O valor a ser cobrado pelos usos, pelas captações e pelas extrações ou derivações de água resultará da multiplicação do volume, outorgado ou retirado, pelo preço público unitário correspondente, conforme o mecanismo  $Valor_{cap} = V_{cap} \times PPU_{cap}$ , em que:

I -  $Valor_{cap}$  equivale ao valor anual a ser cobrado pelo uso, captação e extração ou pela derivação de água (em R\$/ano);

II -  $V_{cap}$  equivale ao volume outorgado ou captado pelo uso e extração ou derivação de água, (em m³/ano); e

III -  $PPU_{cap}$  equivale ao preço unitário da cobrança pelo uso, captação e extração ou derivação de água, (em R\$/m³).

Art. 11. O valor a ser cobrado pela utilização de corpos de água para a diluição, o transporte e a assimilação de efluentes poderá ser de 1 (um) ou mais parâmetros físicos, químicos e biológicos e resultará do somatório da multiplicação das cargas lançadas de cada parâmetro pelos preços públicos unitários correspondentes, conforme o mecanismo  $Valor_{lanç} = \sum \{CA_{param(i)} \times PPU_{lanç(i)}\}$ , sendo  $i = 1, \dots, n$ , em que:

I -  $Valor_{lanç}$  equivale ao valor anual a ser cobrado pelo lançamento de esgotos e outros líquidos de qualquer natureza (em R\$/ano);

II -  $CA_{param(i)}$  equivale à carga do parâmetro "i" (em unidade/ano, em que a unidade é compatível com o parâmetro cobrado); e

III -  $PPU_{lanç(i)}$  equivale ao preço público unitário da cobrança pelo lançamento do parâmetro "i" (em R\$/unidade).



§ 1º A carga lançada - CA resultará da multiplicação do volume lançado pela concentração do parâmetro cobrado, consideras as características físicas, químicas e biológicas do efluente, conforme a equação  $CA_{param(i)} = V_{lanç} \times C_{subs(i)}$ , em que:

I -  $V_{lanç}$  equivale ao volume de efluente lançado, (em m<sup>3</sup>/ano); e

II -  $C_{subs(i)}$  equivale à concentração média anual do parâmetro "i" (em kg/m<sup>3</sup>), em que a unidade é compatível com a substância selecionada que constar da outorga ou do cadastro do usuário.

§ 2º A cobrança pelo lançamento, pelo transporte e pela assimilação de efluentes será iniciada com consideração ao parâmetro Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO<sub>5,20</sub> até que sejam estabelecidos novos parâmetros no âmbito das outorgas de lançamento.

#### CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 12. Compete aos comitês de bacias hidrográficas, no âmbito de sua respectiva área de atuação:

I - propor ao CERHÍ a revisão dos mecanismos de cobrança e dos valores a serem cobrados; e

II - aprovar a proposta de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 13. Compete ao CERHÍ avaliar as propostas de revisão dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual quando for apresentada sugestão por comitê de bacia hidrográfica ou pelo órgão gestor.

Art. 14. Compete ao órgão gestor de recursos hídricos:

I - efetuar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

II - disciplinar em caráter normativo a operacionalização da cobrança pelo uso de recursos hídricos e o controle da arrecadação;

III - propor a revisão de valores, os critérios e os mecanismos de cobrança aos comitês de bacia hidrográficas ou, onde não houver comitê, ao CERHÍ; e

IV - propor aos comitês de bacia hidrográfica a aplicação dos recursos financeiros oriundos da arrecadação.

§ 1º O órgão gestor de recursos hídricos exercerá a função de Agência de Bacia, por si ou por meio de agentes contratados, inclusive o gestor do fundo de que trata o art. 68 da Lei estadual nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019.

§ 2º Os recursos da cobrança poderão ser utilizados para a contratação de entidade jurídica com estrutura administrativa e financeira própria para exercer as funções de Agência de Bacia quando tal situação se mostrar mais vantajosa administrativa e financeiramente.

#### CAPÍTULO VI DAS RECEITAS E DA APLICAÇÃO

Art. 15. Os recursos arrecadados com a cobrança serão contabilizados pela Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos - UPGRH e depositados no fundo de que trata o art. 68 da Lei estadual nº 20.694, de 2019.

Art. 16. O resultado da cobrança será utilizado exclusivamente para o cumprimento das obrigações legais referentes à Política Estadual de Recursos Hídricos e ao Sistema Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos - SIGRH, nestas incluídos os custos de operação, manutenção e administração da gestão de recursos hídricos no Estado de Goiás e o funcionamento dos comitês de bacia hidrográfica e do CERHÍ.

§ 1º Os planos e os programas aprovados pelos comitês de bacias hidrográficas a serem executados com recursos obtidos da cobrança nas respectivas bacias hidrográficas terão caráter vinculante para a aplicação desses recursos.

§ 2º O produto decorrente da cobrança será aplicado em planos, programas, projetos e estudos, serviços e obras hidráulicas e de saneamento, recuperação de áreas degradadas, revitalização de bacias e incremento na produção de água, pagamento por serviços ambientais, monitoramento hidrológico, entre outros, todos de interesse comum, que garantam os objetivos previstos no plano estadual de recursos hídricos e nos planos estaduais de saneamento, neles incluídos os planos de proteção de controle de poluição das águas, observadas:

I - a prioridade para os serviços e as obras de interesse comum a serem executados na UPGRH em que foram arrecadados; e

II - a possibilidade de aplicação de até 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado na UPGRH em outra UPGRH, desde que essa aplicação beneficie a bacia onde foi feita a arrecadação e haja a aprovação pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica.

§ 3º O órgão gestor manterá os registros que permitam correlacionar as receitas com as UPGRHs respectivas às áreas dos comitês de bacia hidrográfica em que foram geradas.

Art. 17. Os recursos da cobrança poderão ser utilizados para financiamentos, reembolsáveis ou não, a entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, de estudos, programas, projetos, pesquisas e obras previstas no plano de aplicação dos recursos arrecadados.

Parágrafo único. A instrumentalização dos financiamentos de que trata o *caput* deste artigo será regulamentada pelo órgão gestor.



CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Os comitês de bacia hidrográfica poderão submeter ao CERHÍ até o dia 1º de junho de 2024 proposta de revisão dos mecanismos de cobrança e dos PPU's na sua área de atuação, com a consideração de critérios baseados na remuneração justa e necessária ao cumprimento dos princípios e das metas de aperfeiçoamento e melhorias para as bacias hidrográficas.

Parágrafo único. A proposta de revisão de mecanismos de cobrança e PPU's de que trata o *caput* deste artigo não poderá ocasionar valores pagos inferiores aos estabelecidos no Anexo II deste Decreto.

Art. 19. Os comitês de bacia hidrográfica deverão apresentar até o dia 31 de dezembro de 2024 o plano plurianual de aplicação dos recursos, já considerado o seu uso no ano de 2025.

Art. 20. De forma transitória, o órgão gestor iniciará a cobrança de domínio estadual conforme os PPU's estabelecidos no Anexo I deste Decreto, no ano de 2024, com os respectivos boletos emitidos no 1º (primeiro) trimestre do ano de 2025.

Parágrafo único. Os boletos referentes ao pagamento pelo uso dos recursos hídricos deverão ser emitidos no 1º (primeiro) trimestre do ano subsequente ao ano em que eles forem utilizados.

Art. 21. A partir do 2º (segundo) ano da cobrança, os PPU's serão os definidos no Anexo II deste Decreto ou os advindos dos comitês de bacias hidrográficas mediante propostas de revisão devidamente aprovadas pelo CERHÍ.

Parágrafo único. Após o 2º (segundo) ano, os PPU's referentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos serão corrigidos anualmente pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI ou de índice que vier a sucedê-lo.

Art. 22. O órgão gestor realizará campanha de divulgação da cobrança e utilizará os dados constantes dos cadastros de outorga, bem como publicará ato convocatório para a atualização de dados dos usuários.

Art. 23. Nas UPGRHs em que não houver comitê de bacia hidrográfica implantado, a aplicação dos recursos da cobrança será realizada mediante proposta do órgão gestor com a devida aprovação pelo CERHÍ.

Art. 24. O usuário de recursos hídricos a qualquer tempo poderá solicitar ao órgão gestor a revisão do valor que lhe foi atribuído para pagamento pelo uso de recursos hídricos.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

ANEXO I

PREÇOS PÚBLICOS UNITÁRIOS - PPU's DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DE GOIÁS

Tabela base com os PPU's do 1º (primeiro) ano - 2024

TIPO DE USO	CATEGORIA DE USO	SETOR USUÁRIO	PPU	UNIDADE
Captação/derivação superficial	Usos urbanos	Abastecimento público	0,0172	R\$/m³
		Indústria		
		Mineração		
		Consumo humano		
		Outros		
	Usos rurais	Irrigação	0,00225	R\$/m³
		Consumo humano		
		Criação animal		
Aquicultura em tanque escavado				
Captação/exploração subterrânea	Usos urbanos	Todos os setores usuários	0,0350	R\$/m³
		Rebaixamento de lençol freático*	0,00862	R\$/m³
	Usos rurais	Todos os setores usuários	0,0250	R\$/m³



Lançamento superficial	Todos	Todos os setores usuários	Carga orgânica - DBO <sub>5,20</sub> 0,0918	R\$/kg	
------------------------	-------	---------------------------	---	--------	--

\* Nos usos com rebaixamento de lençol freático para mineração, rebaixamento de lençol freático de edificações ou outros usos que impliquem rebaixamento de lençol freático, o PPU será a metade (50%) do valor cobrado do setor usuário mineração de captação superficial (equivalente a PPU x 0,5). Constitui-se da retirada temporária ou permanente de água subterrânea.

ANEXO II

PREÇOS PÚBLICOS UNITÁRIOS - PPUs DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DE GOIÁS

Tabela base com os PPUs a partir do 2º (segundo) ano - 2025

TIPO DE USO	CATEGORIA DE USO	SETOR USUÁRIO	PPU	UNIDADE
Captação/derivação superficial	Usos urbanos	Abastecimento público	0,0345	R\$/m³
		Indústria		
		Mineração		
		Consumo humano		
		Outros		
	Usos rurais	Irrigação	0,0045	R\$/m³
		Consumo humano		
Criação animal				
Aquicultura em tanque escavado				
Captação/exploração subterrânea	Usos urbanos	Todos os setores usuários	0,0700	R\$/m³
		Rebaixamento de lençol freático*	0,0172	R\$/m³
	Usos rurais	Todos os setores usuários	0,0500	R\$/m³
Lançamento superficial	Todos	Todos os setores usuários	Carga orgânica - DBO <sub>5,20</sub> 0,1837	R\$/kg

\* Nos usos com rebaixamento de lençol freático para mineração, rebaixamento de lençol freático de edificações ou outros usos que impliquem rebaixamento de lençol freático, o PPU será a metade (50%) do valor cobrado do setor usuário mineração de captação superficial (equivalente a PPU x 0,5). Constitui-se da retirada temporária ou permanente de água subterrânea.



**Secretaria da Saúde - SES**

Resolução 10, de 30 de junho de 2023

A Superintendente de Vigilância em Saúde do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26/12/2019, do Governo do Estado de Goiás, publicado na página 70 do DOE n.º 23.206 de 27/12/2019;

Considerando o artigo 45 da Lei Estadual n.º 13.800, de 18 de janeiro de 2001, o inciso XV do artigo 9º, inciso I do artigo 140, da Lei Estadual n.º 16.140, de 02 de outubro de 2007 e a Lei Federal 6.437/77;

Considerando as informações prestadas pela Segunda Delegacia de Polícia de Goiânia, Vigilância Sanitária Municipal de Goiânia e Vigilância Sanitária Municipal de Aparecida de Goiânia,  
**RESOLVE:**

Art. 1º Determinar, no Estado de Goiás, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar de distribuição, comércio e uso dos produtos:

I - InduMAX Fluido Coloidal Dermo Ultraconcentrado Tonificante - UP Glúteos / COSMOBEAUTY (Produto Estéril), fabricado por Bio Essenciali Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda, CNPJ: 00.524.133/0001-67 (TODOS OS LOTES).

II - InduMAX Fluido Dermo Bioestimulador e Preenchedor Filler-CA HARMONY / COSMOBEAUTY (Produto Estéril), fabricado por Bio Essenciali Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda, CNPJ: 00.524.133/0001-67 (TODOS OS LOTES).

Art. 2º O disposto no artigo primeiro se deu em razão do modo de aplicação/uso em desacordo com o aprovado junto ao processo dos produtos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SUPERINTENDENTE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, em GOIÂNIA - GO, aos 30 dias do mês de junho de 2023.

Flúvia Pereira Amorim da Silva  
Superintendente

Protocolo 391831

PORTARIA Nº 806, de 28 de junho de 2023

Contrapartida Estadual 2023, Programa Qualifica APS Goiás

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos Art. 5º e 6º da Lei Estadual nº 17.797/2012 e Art. 8º do Decreto Estadual nº 7.824/2013 e Portaria 526/2019 - GAB/SES - GO, que trata sobre a instrução processual das transferências de recursos na modalidade fundo a fundo.

Considerando o Edital nº 001 de 19 de novembro de 2021

Considerando a Resolução nº 220/2021, de 19 de agosto de 2021 da Comissão de Intergestores Bipartite - CIB  
Considerando ainda o que consta no Processo nº 202300010002174.

**RESOLVE:**

Art. 1º. APROVAR a Transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual da Saúde aos Fundo Municipal de Saúde, aos Município de SÃO DOMINGOS, que realizaram adesão no mês de maio de 2023, nos termos do Edital nº 001 de 19 de Novembro de 2021 - Programa Qualifica APS Goiás, e Resolução CIB nº 220/2021 referente a 07 (sete) parcelas iniciado a partir junho de 2023 a dezembro de 2023, de acordo com o Processo 202300010002174, conforme Anexo I.

Art. 2º. DETERMINAR a transferência de recursos, na modalidade fundo a fundo, do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, ao Município de SÃO DOMINGOS no valor correspondente ao município o valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e valor anual de R\$ 28.000,00 conforme ANEXO I desta portaria.

§1º. Cabe à Superintendência de Gestão Integrada - SGI, a

realização dos atos necessários para o cumprimento desta Portaria, inclusive no que tange à sua publicação.

Art. 3º. A vigência do presente instrumento será de 09 (nove) meses, iniciado a partir abril de 2023 a dezembro de 2023.

Art. 4º. A prestação de contas final visa certificar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos e será realizada através de RAG.

ANEXO I

MUNICÍPIOS PARA PAGAMENTO NA COMPETÊNCIA MAIO/2023  
COM ADESÃO EM JUNHO/2023

PROGRAMA QUALIFICA APS					
GRUPO A (1 a 4 equipes ESF)					
Nº	Município	Nº Em-ESF Adesão	Contrapartida Estadual Mensal	Mês de Adesão	VALOR TOTAL
1	São Domingos	1	R\$ 4.000,00	MAI/2023	R\$ 28.000,00
VALOR TOTAL					R\$ 28.000,00

DÊ CIÊNCIA E CUMPRE-SE

Protocolo 391774

PORTARIA Nº 821, de 30 de junho de 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos Art. 5º e 6º da Lei Estadual nº 17.797/2012 e Art. 8º do Decreto Estadual nº 7.824/2013 e Portaria 526/2019 - GAB/SES - GO, que trata sobre a instrução processual das transferências de recursos na modalidade fundo a fundo.

Art. 1º - HOMOLOGAR o Plano de Trabalho apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Anápolis, cujo objetivo é a transferência de recurso de custeio para Santa Casa de Misericórdia de Anápolis, com o objetivo de fortalecer a Atenção Regionalizada ampliando os serviços ofertados ao SUS, conforme Plano de Trabalho (49166195) por meio do processo nº 201900001000994.

Art. 2º - DETERMINAR a transferência do recurso pleiteado na modalidade fundo a fundo, no valor mensal de R\$ 1.142.644,14 (um milhão, cento e quarenta e dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos) a serem repassados entre junho de 2023 a maio de 2024, totalizando R\$ 13.711.729,68 (treze milhões, setecentos e onze mil setecentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme Anexo I.

§1º. Cabe à Superintendência de Gestão Integrada - SGI, a realização dos atos necessários para o cumprimento desta Portaria, inclusive no que tange à sua publicação.

Parágrafo Único - Cabe à Superintendência de Gestão Integrada - SGI, a realização dos atos necessários para o cumprimento desta Portaria, inclusive no que tange à sua publicação.

Art. 3º - Para a Prestação de Contas o Município deverá observar a Seção II, do Capítulo IX, da Lei estadual nº 17.928/2012, bem como o artigo 18 da Portaria nº 526/2019 - SES/GO.

§ 1º - A prestação de contas, relativa aos repasses por meio de Portaria, na modalidade Fundo a Fundo, é obrigatória, conforme disposto em legislação específica e suas alterações.

§ 2º - A prestação de contas final, referente ao total recebido de uma só vez, é aquela apresentada depois da consecução do objeto ou objetivos pactuados, até 60 (sessenta) dias após sua execução.

Art. 4º - A vigência do presente instrumento será de **12 (doze) meses**, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.



## SUPLEMENTO

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

## ANEXO I

2023	
Mês	Valor
Junho	R\$ 1.142.644,14
Julho	R\$ 1.142.644,14
Agosto	R\$ 1.142.644,14
Setembro	R\$ 1.142.644,14
Outubro	R\$ 1.142.644,14
Novembro	R\$ 1.142.644,14
Dezembro	R\$ 1.142.644,14
2024	
Janeiro	R\$ 1.142.644,14
Fevereiro	R\$ 1.142.644,14
Março	R\$ 1.142.644,14
Abril	R\$ 1.142.644,14
Mai	R\$ 1.142.644,14
Total	R\$ 13.711.729,68

## CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

Protocolo 391780

**RETIFICAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 93/2023 - SES/GO**  
**RETIFICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 21-2022, REFERENTE AO PREGÃO**  
**ELETRÔNICO SRP Nº 11/2022, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 19973.110735/2021-12 - UASG: 201057, DA CENTRAL DE COMPRAS**  
**DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO**  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA.**

Pregão Eletrônico Nº 11/2022

Ata de Registro de Preços nº 21-2022

Processo Originário: nº 19973.110735/2021-12 - UASG: 201057

Modalidade: Pregão Eletrônico Por Ata de Registro de Preço

Tipo: Menor preço Global

Objeto: Registro de Preços com vistas a eventual contratação de licenças de softwares de Design Gráfico, com direito de atualização e suporte.

Órgão Gerenciador da Ata da R.P: Ministério da Economia, por meio da Central de Compras/ SEGES/SEDGG.

Órgão Aderente: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - Processo Administrativo nº 202300010004600.

Empresa detentora do Registro: MCR Sistemas e Consultoria Ltda (CNPJ: 04.198.254/0001-17).

Planilha 1

LOTE	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	APRESENTAÇÃO	QTDE	CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
3	12	Cessão temporária de direitos sobre programas de computador locação de software. Descrição do Produto: AUTODESK AEC -Architecture, Engineering and Constructi on Collection	Unidade	30	49116	R\$ 33.253,13	R\$ 997.593,90

Planilha 2 - Distribuição dos Serviços

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA							
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE DE MEDIDA	SUPERINTÊNCIA DE IN-FRAESTRUTURA	QTD./GER.	QTD. TOTAL	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Cessão temporária de direitos sobre programas de computador locação de software. Descrição do Produto: AUTODESK AEC - Architecture, Engineering and Construction Collection	Licença Subscrição por 36 meses	Gerência de Engenharia e Arquitetura	7 licenças	30 licenças	R\$ 33.253,13	R\$ 997.593,90
			Gerência de Manutenção	7 licenças			
			Gerência de Projetos de Infraestrutura	16 licenças			
TOTAL							R\$ 997.593,90

Leis Regulamentares - Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei nº 8.248, de 22 de outubro de 1991, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2012.



**SUPLEMENTO**

2013, da Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018, e da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01, de 19 de janeiro de 2010 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, Decreto nº 8.538, 5 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Secretaria de Estado da Saúde-SES/GO, em Goiânia, aos 29 dias do mês de junho de 2023.

SÉRGIO ALBERTO CUNHA VÊNCIO  
Secretário de Saúde

**RETIFICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 21-2022, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 11/2022, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 19973.110735/2021-12 - UASG: 201057, DA CENTRAL DE COMPRAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA.**

Retifico a ratificação do procedimento de **adesão a Ata de Registro de Preços nº 21-2022**, referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2022, do Processo administrativo 19973.110735/2021-12 - UASG: 201057, do Ministério da Economia, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de Licença de Software da coleção completa do AUTODESK ARCHITECTURE, ENGINEERING & CONSTRUCTION COLLECTION IC, conforme especificações técnicas, da empresa detentora do registro MCR Sistemas e Consultoria Ltda, CNPJ: 04.198.254/0001-17, destinados a atender o desenvolvimento de inúmeras atividades da Superintendência de Infraestrutura que contempla a Gerência de Engenharia e Arquitetura, Gerência de Projetos de Infraestrutura e Gerência de Manutenção da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES-GO), o qual fornece aos projetistas e engenheiros um conjunto de ferramentas de BIM e CAD que facilita a entrega de projetos desde o seu início até a construção, tudo em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202300010004600. A vigência do contrato será de 03 (três) anos a contar da última instalação e ativação de licença de software.

Publique-se.

Secretaria de Estado da Saúde-SES/GO, em Goiânia, aos 29 dias do mês de junho de 2023.

SÉRGIO ALBERTO CUNHA VÊNCIO  
Secretário de Saúde

Protocolo 391810

**Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços**

PORTARIA Nº 271, de 30 de junho de 2023

**O Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços**, considerando o disposto no Art. 40, §1º, inciso VI da Constituição Estadual, e Art. 56, inciso VI, da Lei Estadual nº 20.491 de 25 de junho de 2019, observados os limites estabelecidos em lei, resolve:

Art. 1º DELEGAR ao SUBSECRETÁRIO DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS desta pasta, JULIANO RICARDO FUGANTI MENDES, CPF/ME nº XXX.182.771-XX, em caráter personalíssimo, as seguintes atribuições inerentes à titularidade desta Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços:

I - Analisar e dispensar do registro de ponto eletrônico quanto necessário, dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal lotados nesta Pasta, de acordo com o que diz o Decreto nº 8.465, de 05 de outubro de 2015.

Art. 2º A delegação deste instrumento vigorará até o dia 07 de julho de 2023.

Art. 3º No exercício das atribuições delegadas por meio deste ato deverão ser observados as disposições legais pertinentes.

Art. 4º Esta Portaria entra o vigor na data de sua assinatura.

JOEL DE SANT'ANNA BRAGA FILHO  
Secretário de Indústria, Comércio e Serviços

Protocolo 391812

**Secretaria de Estado da Retomada**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO  
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 006/2023 - SER**

**HOMOLOGO** para que produza os efeitos legais em sua plenitude, os atos praticados pela Comissão de Seleção do Chamamento Público nº 006/2023 - SER, designado por meio da Portaria nº. 64/2023 (47508618), cujo objeto é a seleção de propostas para a celebração de parceria entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Retomada, através da formalização de Termo de Colaboração, objetivando a realização do evento "Mais Araguaia", que ocorrerá no período de julho de 2023, conforme condições estabelecidas em Edital de Chamamento Público, com a Organização da Sociedade Civil: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL - IDESA, inscrita(o) no CNPJ sob nº. 04.936.953/0001-17, no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Cumpra-se. Publique-se.

César Augusto de Sotkeviciene Moura  
Secretário de Estado da Retomada

Protocolo 391799